



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA

C.N.P.J. 75 771 287 / 0001-52 - E-mail pcambira@uol.com.br ou prefcambira@uol.com.br
(Criado pela Lei nº. 4338, de 25/01/61 e Instalado em 22/10/61)
Av. Canadá nº 320 - centro - Cx. Postal 01- Fone (0xx43) 3436-1224
CEP 86890-000 - CAMBIRA - PR

LEI Nº 1834/2017
DATA: 20/09/2017

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR SERVIÇOS COM MAQUINÁRIOS PÚBLICOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES, URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou e eu, EMERSON TOLEDO PIRES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de desenvolvimento e limpeza dos imóveis rurais e urbanos do Município de Cambira, no Estado do Paraná.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços com maquinários de propriedade do município e pessoal pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, em propriedades particulares com o objetivo de apoiar o desenvolvimento rural e urbano do Município nos termos desta Lei.

§ 1º - Os serviços de interesse público quando necessário terão absoluta prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

§ 2º - A administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, pá carregadeira, mini escavadeira, caminhões, moto niveladora, retroescavadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, tratores em esteira, tratores agrícolas e demais implementos do município necessários ao cumprimento dos objetivos do Programa de Desenvolvimento e Limpeza Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA

C.N.P.J. 75 771 287 / 0001-52 - E-mail pcambira@uol.com.br ou prefcambira@uol.com.br
(Criado pela Lei nº. 4338, de 25/01/61 e Instalado em 22/10/61)
Av. Canadá nº 320 - centro - Cx. Postal 01- Fone (0xx43) 3436-1224
CEP 86890-000 - CAMBIRA - PR

Capítulo I DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E LIMPEZA RURAL

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em imóvel rural de propriedade particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nos mesmos, bem como para a abertura e manutenção de estradas utilizadas para escoamento de produção, a título de incentivo às atividades agropecuárias com finalidade comercial e de subsistência.

Parágrafo único. São considerados serviços do programa de Desenvolvimento e Limpeza rural:

- a) abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, mangueiras, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;
- b) construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros, extração de piçarras, cascalhos ou outros revestimentos;
- c) transporte de insumos agrícolas ou pecuários, cama aviária e produtos primários para atendimento dos produtores rurais da Agricultura familiar, da sede do Município até a propriedade rural;
- d) outros serviços que visem à implantação ou o desenvolvimento da atividade rural;
- e) serviços de emergência ou calamidade pública.

Capítulo II DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RURAIS.

Art. 4º - Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

- a) Permitir o desbarrancamento, se necessário, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município;
- b) implantar os sistemas de conservação de solos nos imóveis rurais de forma integrada com a estrada e os imóveis vizinhos;
- c) contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município;
- d) não jogar águas provenientes do interior do imóvel rural para o leito das estradas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA

C.N.P.J. 75 771 287 / 0001-52 - E-mail pcambira@uol.com.br ou prefcambira@uol.com.br
(Criado pela Lei nº. 4338, de 25/01/61 e Instalado em 22/10/61)
Av. Canadá nº 320 - centro - Cx. Postal 01- Fone (0xx43) 3436-1224
CEP 86890-000 - CAMBIRA - PR

e) efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas dos imóveis favorecidos.

Capítulo III DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E LIMPEZA URBANA.

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município, mediante comprovação de cadastramento de "Baixa Renda", emitido pelo CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo único. São considerados serviços do programa de desenvolvimento urbano:

- a)** limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;
- b)** serviços de emergência ou calamidade pública;
- c)** remoção de resíduos da construção civil ou vegetais (*gerados pela poda de árvores e pela manutenção de jardins*), até 1,50 (um vírgula cinquenta) m³.

Capítulo IV DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS.

Art. 6º - Os produtores rurais e proprietários de imóveis urbanos que necessitarem dos serviços do Programa Municipal de Desenvolvimento e Limpeza, descritos nos artigos 3º e 5º desta Lei, deverão:

- a)** Preencher Requerimento de Serviço(s);
- b)** Recolher a(s) taxas para pagamento da(s) custa(s), quando houver, por meio de Guia de Recolhimento emitida pelo departamento de Tributação do Município;
- c)** Quando se tratar de coleta de resíduos vegetais dentro do perímetro urbano, será necessária apresentação de autorização emitida pelo município, para que tais resíduos sejam colocados em vias públicas para a coleta, mediante comprovação de cadastramento de "Baixa Renda", emitido pelo CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 7º - Os valores das taxas de serviços do presente programa serão estipulados e atualizados através de Decreto do Prefeito Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA

C.N.P.J. 75 771 287 / 0001-52 - E-mail pcambira@uol.com.br ou prefcambira@uol.com.br
(Criado pela Lei n°. 4338, de 25/01/61 e Instalado em 22/10/61)
Av. Canadá n° 320 - centro - Cx. Postal 01- Fone (0xx43) 3436-1224
CEP 86890-000 - CAMBIRA - PR

Art. 8º - Para recolhimento das taxas dos serviços referidos nos artigos 3º e 5º desta Lei será utilizada conta bancária específica de arrecadação da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Fica proibido pelo Poder Público o recebimento da(s) taxa(s) por qualquer outro meio de pagamento, senão pela Guia de Recolhimento emitida pelo departamento de Tributação.

Art. 10º - Serão isentos do pagamento de taxas, os serviços prestados a produtores rurais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, detentores de um único imóvel rural com área máxima de 08(oito) hectares, desde que o tempo de serviço a serem executados no imóvel não ultrapasse 04 (quatro) horas máquinas por ano civil, não sendo acumulativo, caso não utilize em determinado ano. Caso ultrapassar, o excedente será cobrado conforme os demais proprietários;

Art. 11 - Serão isentos do pagamento de taxas, os serviços prestados aos proprietários de imóveis urbanos, detentores de um único imóvel, que esteja cadastrado no Cadastro Único, e de baixa renda, fornecido pelo CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Capítulo V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12 - A Administração Pública Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais e urbanos interessados a obterem serviços formularem requerimento para tal fim endereçado ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do órgão por ele indicado, informando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

§ 1º - A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévio procedimento consistente em:

- a) requerimento formal conforme mencionado no caput deste artigo;
- b) disponibilidade de maquinários e veículos para realização dos serviços pretendidos;
- c) autorização da realização do serviço pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo responsável por ele indicado;
- d) recolhimento da taxa de serviços.

§ 2º - A execução dos serviços obedecerá à ordem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA

C.N.P.J. 75 771 287 / 0001-52 - E-mail pcambira@uol.com.br ou prefcambira@uol.com.br
(Criado pela Lei n°. 4338, de 25/01/61 e Instalado em 22/10/61)
Av. Canadá n° 320 - centro - Cx. Postal 01- Fone (0xx43) 3436-1224
CEP 86890-000 - CAMBIRA - PR

cronológica dos requerimentos, podendo haver alterações em função da localização regional dos imóveis rurais, da urgência do serviço em função de clima ou época de cultivos e de emergência devido à ocorrência de adversidades.

§ 3º - A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerá também aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo município no atendimento das necessidades coletivas.

Capítulo VI DOS SERVIDORES.

Art. 13 - O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de desenvolvimento e limpeza de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados por dotação orçamentária específica, podendo ser próprios ou provenientes de repasses voluntários de outras esferas do Poder.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

**EMERSON TOLEDO PIRES
PREFEITO MUNICIPAL**